



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11012.000236/2010-11
Recurso nº 908.366 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.539 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ZALMIR ROCHA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Deve ser restabelecida a dedução a título de pensão alimentícia quando ficar comprovado que os pagamentos declarados foram realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicial.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Os valores pagos à título de plano de saúde podem ser deduzidos como despesa médica na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física, desde que tais pagamentos restrinjam-se ao tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes incluídos nessa declaração.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

À mingua de comprovação, rejeita-se a pretensa dedução à título de contribuição à previdência privada.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a aplicação de multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, independentemente da intenção do agente (art. 136 do CTN).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução a título de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 3.863,19, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/POA/RS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física - Dirpf, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, apurando-se o Imposto de Renda suplementar de R\$ 1.494,86.

O contribuinte havia apurado na Dirpf o saldo do imposto a restituir de R\$ 701,10.

Foram glosadas as seguintes deduções efetuadas na Dirpf:

a) pensão alimentícia, no valor de R\$ 3.863,19, por falta de apresentação de escritura pública, de decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente, fixando o valor da pensão alimentícia judicial à Thiele Eduarda do Nascimento Oliveira;

b) despesas médicas, no valor de R\$ 4.122,10, por falta de apresentação de comprovantes das despesas médicas com o plano de saúde Fundação CEEE de Seguridade Social ELETROCEEE, CNPJ nº 90.884.412/0001-24, contendo valores discriminados por beneficiário.

O contribuinte, cientificado do lançamento em 16/04/2010, fl. 19, apresentou impugnação tempestiva em 28/04/2010, fls. 01/02.

Aduz que a dedução com pensão alimentícia, foi efetuada conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual, cujo valor é descontado em folha de pagamento, por determinação judicial conforme comprovante de rendimentos do INSS, que está sendo juntado.

Quanto ao valor deduzido com despesas médicas, afirma ter ocorrido erro no preenchimento da declaração, devendo o valor de R\$ 3.746,51 ser considerado como mensalidades assistenciais

e o valor de R\$ 375,59, como despesas assistenciais, conforme comprovante de rendimentos da Fundação CEEE, em anexo.

Apresenta cópias de documentos, fls. 02/11.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 21/24, que restou assim ementado:

DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte comprovar as despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, através da apresentação de documentação hábil e idônea.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 22/03/2011 (AR, fl. 29), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 30/31, em 28/03/2011. Em sua defesa, pretende seja restabelecida a dedução da pensão alimentícia referente a sua filha Thiele, conforme acordo judicial que junta aos autos. Sustenta que houve erro no preenchimento da declaração quanto à declaração de despesas médicas no valor de R\$ 4.122,10, pois o valor de R\$ 3.746,51 refere-se a título de mensalidades assistenciais e o valor de R\$ 375,59 como despesas assistenciais. Neste sentido, requer seja desconsiderada também a presente glosa, tendo em vista tratar-se de contribuições que são feitas à entidade de previdência privada. Solicita, ainda, seja excluída integralmente a multa, pelo fato de que já restou comprovada a sua boa fé.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento da glosa da dedução da pensão alimentícia declarada como paga a Thiele Eduarda do Nascimento Oliveira, no valor de R\$ 3.863,19, bem como da dedução de despesas médicas com o plano de saúde Fundação CEEE de Seguridade Social ELETROCEEE, no valor de R\$ 4.122,10.

No que se refere à dedução da pensão alimentícia, a glosa foi motivada pela falta de apresentação de escritura pública, de decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente, fixando o valor da pensão alimentícia judicial à Thiele Eduarda do Nascimento Oliveira.

Em sede de recurso, o contribuinte apresentou, às fls. 35/37, peças dos autos da Ação de Investigação de Paternidade n. 51116, que certificam que foi homologado o acordo judicial em que ele reconhece a paternidade da menor Thiele Eduarda Silva do Nascimento, bem como estabelece a pensão alimentícia à infante de forma definitiva em percentual fixado provisoriamente, conforme vinha se processando regularmente mediante desconto em folha., além da obrigação de incluí-la em seu plano de saúde.

Assim, considerando os termos do referido acordo judicial e o desconto efetuado pela fonte pagadora a título de pensão alimentícia em favor de Thiele Eduarda do Nascimento, conforme comprovante de rendimentos de fl. 10, entendo que deve ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia, no montante de R\$ 3.863,19.

Quanto à glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 4.122,10, o motivo da glosa foi a falta de apresentação de comprovantes das despesas médicas com o plano de saúde Fundação CEEE de Seguridade Social ELETROCEEE, CNPJ nº 90.884.412/0001-24, contendo valores discriminados por beneficiário.

Tal prova não foi apresentada pelo recorrente. Portanto, resta manter a referida glosa.

Ademais, não há como acolher a pretensão do interessado para que o referido valor seja considerado como dedução a título de contribuição à entidade de previdência privada, haja vista que o valor pago sob a referida rubrica, consoante o comprovante de rendimentos de fl. 34, corresponde a R\$ 348,10 e foi devidamente consignado na declaração sob exame e admitido pelo Fisco.

Por fim, esclareça-se que, a despeito das alegações da recorrente, a responsabilidade por infrações à legislação tributária não depende da intenção do agente, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, ainda, que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução a título de pensão alimentícia, no montante R\$ 3.863,19.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin